SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010060-10.2016.8.26.0566

Classe - Assunto PROCEDIMENTO COMUM - Direito Processual Civil e do Trabalho

Requerente: Justiça Pública

Requerida: MARIZA ROSA DE LIRA, RG 23.930.625-9-SSP/SP e CPF 225.195.328-07.

Menores : Raellye Deocleciano de Lira e Ronnye Deocleciano de Lira

SEGREDO DE JUSTIÇA

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Ministério Público do Estado de São Paulo move ação em face a requerida foi nomeada inventariante no inventário dos bens

de M. R. de L., dizendo que a requerida foi nomeada inventariante no inventário dos bens deixados por seu marido R. D. de L., processo nº 0002587-63.2011.8.26.0566, 4ª Vara Cível local. O falecido deixou a esposa e quatro filhos, dois ainda menores de idade, quais sejam, os gêmeos R. D. de L. e R. D. de L., nascidos no dia 20/09/2005. Em junho/2013, a inventariante obteve dois alvarás, e procedeu ao levantamento de ativos financeiros existentes em contas bancárias do falecido, no Banco Itaú Unibanco e no Banco do Brasil. Nos alvarás havia determinação para que prestasse contas dos valores levantados, e que a cota-parte pertencente aos menores fosse depositada em contas judiciais. A requerida não cumpriu a ordem judicial. Em maio/2014, a inventariante apresentou suas justificativas, que não foram aceitas, razão pela qual em março/2016 foi removida do cargo. Um dos herdeiros maiores assumiu a inventariança. Não se sabe quais os valores que a requerida sacou das contas bancárias do falecido. Pede a condenação da requerida a indenizar os filhos-menores R. D. de L. e R. D. de L., efetuando o pagamento dos valores que lhes pertencem nos ativos financeiros supra mencionados, depositando-os em conta judicial. Documentos diversos às fls. 04/96.

Debalde a tentativa de conciliação. A requerida foi citada em audiência (fl. 102). Ofereceu contestação às fls. 113/116 dizendo que em maio de 2014 prestou contas de forma detalhada e comprovou por meio de documentos a utilização dos ativos financeiros sacados das contas do falecido-marido. Suas justificativas não foram aceitas. Informa que levantou a soma de R\$ 42.593,74, sendo R\$ 27.339,00 no Banco Itaú, e R\$ 15.254,74 no Banco do Brasil, e que utilizou esse numerário na quitação dos seguintes débitos: R\$ 30.026,98

com as rescisões contratuais dos funcionários da empresa/padaria; R\$ 1.200,00 com honorários contábeis; R\$ 9.000,00 com honorários advocatícios; R\$ 1.745,00 com as custas processuais; e R\$ 5.802,32 de ITCMD (4 herdeiros). Os valores levantados não foram suficientes sequer para saldar as dívidas deixadas pelo falecido (total: R\$ 47.774,30). Necessitou tomar empréstimo para completar o pagamento. Não houve sobra de numerário por isso deixou de efetuar depósito da suposta cota-parte em favor dos menores. Os herdeiros substituem o autor da herança em todos os seus direitos e obrigações, respondendo pelo passivo.

Mandato à fl. 151. Documentos diversos às fls. 117/144 e 152. Ofício do Banco do Brasil S/A às fls. 170/172 e do Banco Itaú às

fls. 183/189.

Parecer final do MP a fl. 193 reiterando os termos da sua petição inicial, e requerendo o acolhimento do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

A requerida exerceu o cargo de inventariante no procedimento de inventário dos bens deixados por seu marido R. D. de L., feito n. 0002587-63.2011.8.26.0566, 4ª Vara Cível. No decorrer da ação, obteve dois instrumentos de alvarás para, em nome do espólio, sacar ativos no Banco do Brasil e Banco Itaú.

O inventariado deixou quatro filhos: J. R. de L. e T. R. de L., maiores e capazes, e os gêmeos R. D. de L. e R. D. de L., absolutamente incapazes.

O Banco do Brasil S/A prestou os informes de fls. 170/172 no sentido de que, em 17.06.2013, a requerida, através dos alvarás referidos no primeiro parágrafo da fundamentação desta sentença, sacou R\$ 15.254,74, sendo R\$ 14.962,06 da conta corrente n. 27.899-8, e R\$ 292,68 da conta poupança Ouro n. 010.027.099-X, ambas da agência 0295-X, em nome de R. D. de L. ME – CNPJ n. 04.991.009/0001-62. Não foi localizada a conta n. 02789-9, agência 0295-X.

O Banco Itaú Unibanco S/A prestou os informes de fls. 183/189 no sentido de que, em 24.06.2013, fazendo uso do alvará judicial, a requerente sacou em nome da pessoa jurídica já referida, R\$ 27.339,00 da conta 06698-7, agência 7193. Pelo extrato de fl. 189 está documentado que esse numerário sacado foi depositado em nome da requerida, naquela mesma agência, na conta corrente n. 15065-8, e logo na sequência a requerida levantou quase que a integralidade do saldo apurado em 28.06.2013. A conta corrente n. 07082-3, da mesma agência, estava sem saldo e movimentação.

Incontroverso que pelo fato da requerida não ter prestado contas dos ativos levantados e referentes aos direitos dos dois herdeiros absolutamente incapazes, foi removida do cargo de inventariante em 17.03.2016, conforme fls. 95/96. O MP anotou na inicial que, apesar da requerida ser coproprietária do estabelecimento empresarial, incluiu na prestação de contas o débito de R\$ 9.185,62, absorvendo parte dos ativos como pagamento de seus supostos direitos trabalhistas, o que no seu sentir é abusivo.

No inventário, a requerida prestou contas às fls. 74/78. Às fls. 89/91 manifestou o propósito de alienar um dos imóveis inventariados para, com o produto da venda, depositar à ordem judicial a cota parte pertencente aos herdeiros incapazes. Apresentou outra alternativa: pagar R\$ 15.508,11 para os herdeiros incapazes, mas em 15 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 1.033,87 cada uma.

Os ofícios e extratos de fls. 170/172 e 183/189 confirmam que a requerida, através dos alvarás judiciais, sacou em nome do espólio R\$ 42.534,26. É certo que a maioria dos ativos foi levantada em nome da empresa individual da titularidade do falecido. Trata-se de detalhe de somenos importância, pois o acervo engloba também essa realidade empresarial.

A requerida sustentou ter utilizado o numerário para a satisfação do passivo em nome do falecido. A maior parte se destinou ao pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados da empresa, conforme fl. 114, o que gerou um dispêndio de R\$30.026,98. O nome da viúva do inventariado aparece como destinatária da quantia de R\$ 9.185,62, compreendendo créditos trabalhistas e multa rescisória, aspecto questionado pelo MP no processo de origem. A fl. 115, a requerida apresentou quadro visando demonstrar a utilização parcial dos valores sacados, compreendendo honorários contábeis, honorários advocatícios, custas com o processo de inventário e despesas do ITCMD, o que teria gerado um custo de R\$ 17.747,32. A somatória do passivo ultrapassou o total dos valores das aplicações bancárias levantados.

A requerida exibiu nestes autos os recibos dos pagamentos do referido passivo do espólio, conforme fls. 120/132, assim como às fls. 140/143 (ITCMD).

O termo de rescisão do contrato de trabalho firmado entre a empresa individual do falecido e a inventariante consta de fls. 128/129. Pelo termo de fl. 128 apura-se que a inventariante fora empregada da empresa a partir de 01.01.2007 e seu desligamento ocorreu em 23.07.2013. Não houve abuso algum, mesmo porque esse tipo de relação laboral é plenamente reconhecido pelo ordenamento jurídico. Se a inventariante estivesse trabalhando na empresa sem registro, a empresa sofreria todas as consequências legais derivadas desse labor, sem prejuízo de ter que regularizar o

vínculo, recolher as contribuições previdenciárias e as do FGTS, sob pena de se sujeitar a repetidas multas. Não há mínimo sinal de fraude no acertamento dos direitos trabalhistas quer na rescisão do contrato de trabalho da viúva quer no pagamento da multa fundiária. Inquestionável, ainda, o pagamento efetuado para todos os demais empregados do estabelecimento do espólio.

O advogado recebeu R\$ 9.000,00 de honorários profissionais pela atuação não só no inventário como também na assistência jurídica dada à inventariante visando a quitação das dívidas pendentes. O valor pago se mostra razoável à vista não só do volume de bens inventariados como também pelo acompanhamento na satisfação das obrigações paralelas. O recibo consta de fl. 131. O pagamento das custas processuais no inventário está comprovado a fl. 132. O ITCMD foi recolhido às fls. 140/143, no total de R\$ 5.802,32. O ITCMD incide sobre a herança (passivo dos herdeiros) e não sobre a meação da inventariante.

A viúva meeira e os herdeiros respondem pelo passivo deixado pelo inventariado, na proporção dos seus direitos, respectivamente, meatórios e hereditários, com exceção do ITCMD que é da responsabilidade exclusiva dos herdeiros.

A inventariante obteve autorização judicial para levantar os ativos bancários e o fez. As dívidas relacionadas nos autos são incontestes. Os honorários contábeis estão associados ao trabalho prestado pelo profissional à empresa do falecido, e o valor é relativamente pequeno, pelo que também se justifica.

A única falha da inventariante consistiu em não observar o disposto no inciso III, do artigo 992, do CPC/73, pedindo prévia autorização do juiz para pagar dívidas do espólio. Essa falha é relevável. O Judiciário costuma ser moroso (ou não?). Os documentos comprobatórios dos pagamentos realizados indicam que a maioria das dívidas era de natureza alimentar. Se dívidas trabalhistas não são satisfeitas na data adequada, sofrem vigorosos acréscimos decorrentes da mora, com reflexos vertiginosos no recolhimento previdenciário e fundiário.

O fato da requerida ter sido substituída como inventariante no processo-base não a impediu de repetir nestes autos a produção da prova documental apresentada àquele Juízo. Prova inconcussa, fiel, justa e legítima, integralmente aproveitável para reduzir o volume de indenização pretendido pelo MP em benefício dos herdeiros filhos, menores incapazes. Possível que não haverá sobra de um vintém para os herdeiros-menores.

Portanto, todos os pagamentos acima listados serão aproveitados para fins de compensação com o valor dos saques bancários realizados através dos alvarás, mas com duas observações: a) a requerida não responde pelo custo do ITCMD, mas tão só os quatro herdeiros; b)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

os demais pagamentos efetuados são da responsabilidade: 50% a cargo da requerida; 12,50% a cargo de cada herdeiro. Considerando que o âmbito desta demanda se circunscreve aos interesses dos dois herdeiros incapazes, ao todo a requerida utilizou 25% dos ativos na satisfação da corresponsabilidade desses dois herdeiros (não se perderá de vista a observação da letra "a") no passivo do Espólio.

Na fase de cumprimento de sentença, previamente será efetuado o cálculo compensatório levando-se em consideração o quanto posto no parágrafo anterior para identificar a suposta diferença a cargo da requerida em favor dos herdeiros incapazes. Simples operação aritmética viabilizará a identificação dessa suposta diferença em favor desses dois herdeiros.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para reconhecer a obrigação da requerida a indenizar os herdeiros R. D. de L. e R. D. de L., apenas no que diz respeito à suposta diferença entre a cota parte da corresponsabilidade destes no passivo do espólio e a cota parte do ativo deles herdeiros absolutamente incapazes levantados pela requerida, incidindo sobre a diferença correção monetária desde a data do saque, e juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Na fase de cumprimento de sentença, será efetuado o cálculo compensatório observando-se rigorosamente os critérios definidos no penúltimo e último parágrafos da fundamentação desta sentença. Mínima a condenação da requerida, pelo que a isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. A rigor faria jus a honorários advocatícios, pois sua sucumbência foi mínima diante da extensão do pedido inicial, mas o MP não tem que pagar aqueles honorários, nem custas processuais.

P. e I.

São Carlos, 12 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA